CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.390, DE 2021

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Acrescenta-se o inc. XIV ao art. 7 e §§1º, 2º e 3º ao art. 20 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, que "garante o direito de atualização de conteúdo e informações ao usuário por provedores de aplicações de internet".

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2712/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

Apresentação: 30/06/2021 17:42 - Mesa
PL n.2390/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Acrescenta-se o inc. XIV ao art. 7 e §§1º, 2º e 3º ao art. 20 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, que "garante o direito de atualização de conteúdo e informações ao usuário por provedores de aplicações de internet".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei se destina acrescentar o inc. XIV ao art. 7 e §§1º, 2º e 3º ao art. 20 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, que "garante o direito de atualização de conteúdo e informações ao usuário por provedores de aplicações de internet".

Art. 2º O art. 7, inc. XIV, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

XIV - atualização de conteúdos e informações publicadas referentes aos usuários em sítios de terceiros, ferramentas de redes sociais, agregadores multimídia, ferramentas de hospedagem, mecanismos de busca, no prazo de 48 horas após a solicitação pelo respectivo usuário.

Art. 2º O art. 20, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20.....

§1º Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

§2º. Em caso da não localização das informações de contato e identificação do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, fica obrigado ao provedor de

CD213344020400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213344020400

Apresentação: 30/06/2021 17:42 - Mesa
PL n.2390/2021

aplicações de internet ou a ferramenta utilizada para disponibilização e propagação do conteúdo, a suspensão do mesmo até que o responsável seja identificado.

§3º. Em caso de não suspensão do conteúdo considerado anônimo, o provedor é considerado como responsável pelo conteúdo disponibilizado".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que com o aumento do número de brasileiros com acesso à internet, os hábitos de consumo de informação e notícias mudou. Agora, além de receptores de conteúdo, qualquer usuário de internet também tem o poder de ser emissor, fazendo com que milhões de pessoas se informem até por memes.

Ocorre que independente do grau de entendimento da responsabilidade desse usuário, a disseminação e multiplicação de notícias desatualizadas se torna um ato perigoso e de grande alcance, que no caso das *Fake News* foram responsáveis por 9 bilhões de cliques só no Brasil em 2020[1].

Vale lembrar, que só é possível contabilizar o acesso à Fake News em matérias geradas por links. Ou seja, o que for criado diretamente em plataformas como WhatsApp podem ganhar uma proporção fora de controle e cada segundo com notícias falsas ou errôneas, o risco para quem for lesado por essa informação é maior, seja na imagem, na honra ou casos de linchamento virtual.

A dada proposta visa garantir que vítimas de *Fake News*, matérias ou informações equivocadas divulgadas na internet, inclusive em portais oficiais de notícias, possam ter rápida reparação baseada em lei, uma vez que, uma simples errata não corrige ou apaga a informação já publicada equivocadamente.

1https://decodehub.buzz/entenda-o-crescimento-das-fake-news-no-brasil/

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213344020400
CD213344020400

Apresentação: 30/06/2021 17:42 - Mesa
PL n.2390/2021

Segundo pesquisa da Luminate[2], organização filantrópica global, no Brasil 92% dos leitores de veículos digitai acessam notícias até duas vezes ao dia e que 65% deles, aumentaram seu consumo de informação na internet. Outra pesquisa, do Instituto Reuters[3], afirma que 76% das pessoas buscam se informar por acesso à internet via celular e até por mídias sociais.

Como o Supremo Tribunal Federal não aprovou a proposta de direito ao esquecimento, com pena de ferir a liberdade de expressão, nota-se necessária porém, assegurar juridicamente à vítimas de *Fake news* ou notícias equivocadas e desatualizadas, o direito reparação, correção e retificação de informações em veículos tanto na publicação original, quanto em notas posteriores, a fim de garantir que o usuário que for impactado pela notícia equivocada ou desatualizada, também encontre a informação atualizada, garantindo a ele também o direito de rápida reparação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

2https://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2020/09/25/consumo-de-noticias-digitais-no-brasil-aumenta-na-pandemia.html

3https://www.stellacom.com.br/estudo-aponta-tendencias-no-consumo-de-noticias-no-brasil-e-no-mundo/

CD213344020400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213344020400

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.709, de 14/8/2018, publicada no DOU de 15/8/2018, em vigor 24 meses após a publicação, nos termos da Lei nº 13.853, de 8/7/2019)*

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

.....

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

.....

Seção III
Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente

responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO